



Número: **0601317-95.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - João Rigo Guimarães**

Última distribuição : **27/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR C/C PEDIDO DE LIMINAR propostas pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA em face do SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS - SISEMP, na pessoa do seu Presidente HÉGUEL ALBUQUERQUE, por veiculação de propaganda negativa em desfavor do candidato ao governo do Estado do Tocantins pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA", Sr. CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, utilização dos meios de comunicação como instrumento para achacar, denegrir, prejudicar a honra, imagem, integridade e, sobretudo a dignidade da pessoa humana. (Peça publicitária espalhada em vários locais da cidade, a exemplo Av. Teothonio Segurado, na rotatória do Setor Bertaville)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB (REPRESENTANTE) | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) |
| CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTANTE) | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) ALVARO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) |
| SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS - SISEMP (REPRESENTADO) | |
| HÉGUEL ALBUQUERQUE (REPRESENTADO) | |

| | |
|--|--|
| Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI) | |
|--|--|

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 66727 | 28/09/2018 16:09 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601317-95.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JOAO RIGO GUIMARAES

REPRESENTANTE: A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, MARCIO FERREIRA LINS - TO2587, CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA - TO7881, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ALVARO SANTOS DA SILVA - TO2022, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA - TO7881, GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, MARCIO FERREIRA LINS - TO2587, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

REPRESENTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS - SISEMP, HÉGUEL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA em face do SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS - SISEMP (ID 66544).

Alega o Representante que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmas – SISEMP veiculou em várias avenidas de Palmas-TO, peça publicitária (outdoor) com divulgação de propaganda negativa em desfavor do candidato ao governo do Estado do Tocantins pela coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA", Sr.



CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA. Na análise da referida mensagem, constata-se que o Representado abusa da liberdade de expressão, com a publicação de outdoor com o fito de denegrir a imagem do candidato da coligação representante ao aduzir que o Sr. AMASTHA deu calote, atribuindo-o, indiretamente, o adjetivo de caloteiro. Além disso, passa aos eleitores, em especial àqueles que são servidores municipais, a mensagem que estes sofreram calote, induzindo o eleitorado a se abster de votar no aludido candidato, influenciando assim a vontade do eleitor e, por conseguinte, o resultado do pleito.

Colaciona fotos da propaganda atacada.

Para amparar a pretensão, citam o art. 242 e 243 do Código Eleitoral e art. 53, § 1º da Lei 9504/97.

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins:

1.1 – Determinar que o Representado – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS – SISEMP, promova a remoção imediata dos outdoor's contendo o conteúdo objeto desta representação, ou qualquer outro assemelhado, no prazo máximo de 24 horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, devendo comprovar tal providência nos autos;

1.2 – Determinar que o Representado informe qual a empresa prestadora de serviço contratada para fixação dos outdoor's e traga aos autos a respectiva nota fiscal;

1.3 – Determinar, em sede de tutela inibitória, o impedimento da republicação do material em questão ou assemelhado por qualquer meio publicitário, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento.

b) A CITAÇÃO do Representado para apresentar defesa no prazo legal;

c) Que seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral;

d) Ao final, seja confirmada a tutela de urgência porventura concedida, julgando totalmente procedente a presente representação para, confirmando os pedidos de liminar, ratificar a existência de atos de propaganda eleitoral negativa por parte do representado e CONDENÁ-LO ao pagamento de multa no máximo legal, por cada outdoor fixado, conforme nota fiscal apresentada;

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.



In casu, imputa-se aos representados a divulgação de propaganda negativa por meio de outdoors contendo material de cunho notadamente ofensivo, com único intuito de prejudicar gravemente a imagem do candidato ao governo pela coligação Representante, tudo com objetivo eleitoreiro.

A matéria encontra parâmetro normativo nos arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, assim como no art. 53, § 1º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Código Eleitoral

Art. 242. *A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

Lei 9504/97

Art. 53. Omissis.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Analisando os documentos demonstrados na presente representação vídeo, verifico o conteúdo disposto nos outdoors: “PROGRESSÕES TRÊS ANOS ATRASADAS, O AMASTHA DEU CALOTE, A CINTHIA PEGOU REBOTE”.

Sendo assim, percebo que não se trata unicamente de pleno exercício da liberdade de expressão por parte da representada, mas de ataque à imagem do candidato representante, uma vez que transmite a ideia de achincalhão por parte deste contra os servidores. Nestes termos, percebo que existe uma ofensa ao candidato que, sobretudo neste período eleitoral, possui potencialidade clara de causar desequilíbrio ao pleito haja vista o emprego de meios destinados a induzir na opinião pública a estados emocionais ou passionais, o que é vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral.

Desta forma, a propaganda, pelo menos em juízo de cognição sumária, foge à regra insculpida no regramento supramencionado no que diz respeito à prática de propaganda eleitoral negativa, capaz de atingir a imagem do representante perante o eleitorado.

O *fumus boni juris*, portanto, está presente, dada a probabilidade do direito. E, bem assim, o *periculum in mora* é latente, uma vez que a propaganda atacada possui um alcance suficiente para quebrar a paridade de armas entre os candidatos.



Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, determinando a imediata retirar, em 1(um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), os outdoors objeto da lide, assim como informe qual a empresa prestadora de serviço contratada para fixação dos outdoor's e traga aos autos a respectiva nota fiscal.

Notifique-se a parte representada para cumprimento também e, caso queira, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Intime-se a parte representante.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, conclusos.

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

